



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.519 - RS (2014/0215870-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GUSTAVO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO DE JESUS DIAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Apresentada fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva, consistente na natureza e quantidade da droga apreendida, pelo *potencial dano social – distribuição de cerca de 200 comp. de Ecstasy*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.519 - RS (2014/0215870-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GUSTAVO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO DE JESUS DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário constitucional, com pedido liminar, em favor de Cristiano de Jesus Dias, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, que denegou *writ* originário, mantendo a prisão preventiva do paciente.

Sustenta manifesto constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação concreta no decreto da preventiva.

O indeferimento da liminar se deu pela ausência de cópia do decreto da preventiva. Houve pedido de reconsideração, que também restou indeferido. A defesa, então, apresentou embargos de declaração quanto ao indeferimento do pedido de reconsideração.

Prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.519 - RS (2014/0215870-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, constato que a defesa tem razão quanto à alegação, feita nos embargos de declaração, de que constava dos autos cópia do decreto da preventiva. Por economia processual, deixo de julgar os embargos de declaração, adentrando no mérito da impugnação.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O decreto da preventiva restou assim fundamentado:

"[...]

O auto de prisão em flagrante delito preenche os requisitos quanto ao mérito e a forma, razão pela qual restou homologado. Há pedido de liberdade provisória.

Por sua vez, embora o indiciado não registre antecedentes policiais ou criminais e tenha endereço certo nesta Comarca, a gravidade do delito que lhe é imputado, com certeza de grande repercussão pelo potencial dano social – distribuição de cerca de 200 comp. de Ecstasy, caracterizam o risco à ordem pública, a autorizar a decretação da preventiva. Assim, indefiro o pedido de liberdade e, com fundamento no art. 312 do CPP, presentes os requisitos legais DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CRISTIANO RODRIGUES PADILHA. [...]" (fl. 47)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na natureza e quantidade da droga apreendida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009 – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0215870-5

HC 302.519 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01521400070898 02926932420148217000 1521400070898 2926932420148217000
70061001301

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO DE JESUS DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.